



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13819.003290/98-30
Recurso n.º : 120.379
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1996 a 1998
Recorrente : FEITAL COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 26 de janeiro de 2000
Acórdão n.º : 101-92.953

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL – A propositura de ação judicial, quando houver identidade de objeto, implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso acaso interposto, de acordo com o disposto no art. 38, parágrafo único da Lei nr. 6.380/80. Irrelevante, no caso, tenha a interposição da ação antecedido à lavratura do auto de infração.

MULTA DE LANÇAMENTO “EX OFFICIO” – A sua aplicação somente não se legitima se comprovado que na ação judicial proposta tenha sido feito o depósito do valor do crédito tributário que seria devido. Não se tratando de matéria submetida anteriormente ao judiciário, não pode o julgador de 1º grau se furtar de apreciá-la.

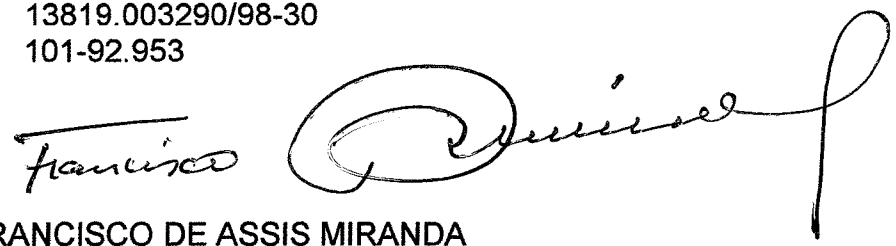
Recurso não conhecido quanto ao mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEITAL COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso face à opção pela via judicial, vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, e por unanimidade de votos, CONHECER do recurso quanto a multa, para NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 13819.003290/98-30
Acórdão n.º : 101-92.953



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

Processo n.º : 13819.003290/98-30
Acórdão n.º : 101-92.953

Recurso n.º : 120.379
Recorrente : FEITAL COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

FEITAL COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, ingressou em Juízo com Medida Cautelar e Ação Declaratória, objetivando excluir integralmente todo o prejuízo acumulado até 31.12.94 da base de cálculo da CSSL, instituída pela Lei nr. 7689/88, bem como do IR calculados o Lucro Real auferido, conforme demonstrações financeiras encerradas a partir de 31.01.95.


O pedido de Liminar foi indeferido em 01.12.95 (fls. 33).

Releva notar que a empresa apresentou a declaração de rendimentos relativa ao ano calendário de 1995, com base na apuração de lucro real mensal (fl. 43) enquanto que as dos anos calendários de 1996 (fls. 63) e 1997 (fls. 76) foram apresentadas com base na apuração do lucro real anual, com elaboração de balanços mensais de suspensão dos recolhimentos do imposto sobre a renda e a contribuição social sobre o lucro.

Em 28.12.98 a empresa foi autuada por Ter feito a compensação do prejuízo fiscal acumulado na apuração do imposto de renda, sem a observância da limitação de 30% instituída pela Lei nr. 8.981/95 (fls. 02/04), sendo apurado o crédito tributário no valor total de R\$ 2.488.568,25.

Pelo seu inconformismo, a interessada impugnou a exigência, com as alegações assim sintetizadas:

“Ao proibir a exclusão dos prejuízos fiscais apurados em períodos bases anteriores aos lucros apurados, ou limitá-la, as autoridades fiscais fazem com que a tributação do Imposto sobre a

 LADS/

Processo n.º : 13819.003290/98-30
Acórdão n.º : 101-92.953

Renda, tributo que tem por finalidade tributar exclusivamente os aumentos de patrimônio auferidos pelo contribuinte, passe a incidir diretamente sobre o PATRIMÔNIO". Continua argumentando que "a incidência do Imposto sobre a Renda sem a possibilidade da dedução dos prejuízos faz com que a tributação recaia sobre o patrimônio do contribuinte, o que é inconstitucional por tributar com efeito de confisco".

Aduz que impedir a compensação dos prejuízos dilatária o conceito de lucro, contrariando o art. 110 do CTN e os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia.

Afirma que os prejuízos obtidos anteriormente à edição da Lei nr. 8.981/95 não podem se submeter à restrição imposta por esse diploma legal sob pena de contrariar o direito adquirido previsto no art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal.

Traz à colação acórdãos do TRT para confirmar a sua tese.

Em relação à taxa SELIC, pondera que a Lei nr. 9.065/95, que a instituiu, só poderia incidir sobre fatos imponíveis ocorridos posteriormente à sua vigência, não podendo retroagir para alcançar créditos constituídos em períodos anteriores. Aponta também a impossibilidade da aplicação de mais de duas espécies distintas de juros sobre uma mesma dívida. Citando o art. 161, parágrafo 1º do CTN, entende que "o juros de 1% é o teto máximo, pois se assim não fosse estar-se-ia descumprindo o preceito constitucional que limita a cobrança de juros à 12% ao ano". Cita ainda o art. 1062 do Código Civil e o Decreto 22.626/33 para demonstrar a irregularidade da aplicação da SELIC. Acrescenta que a atualização do crédito pela taxa SELIC configura verdadeiro anatocismo vedado em lei, pois ela reflete a média da taxa de remuneração dos títulos da dívida pública federal, ou seja, a correção monetária e mais os juros praticados no mercado financeiro.

No que se refere à multa, alega a sua inconstitucionalidade em decorrência do seu caráter eminentemente confiscatório."

Pela decisão de fls. 130/133, o julgador singular considerou que, por se tratar de matéria sub-judice, há que se observar o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nr. 03/98, considerando prejudicada a análise do mérito do presente litígio, na esfera administrativa, no que se refere a matéria levada à

LADS/

Processo n.º : 13819.003290/98-30
Acórdão n.º : 101-92.953

apreciação da autoridade judiciária, passando a analisar tão somente os demais itens que envolvem matéria diferenciada.

Em relação às multas aplicadas, assevera que foi obedecida rigorosamente a legislação em vigor.

Quanto aos juros de mora, por igual, o procedimento fiscal guardou consonância com a lei, conforme demonstrativo de fls. 23/24. Diz não assistir razão à autuada, eis que os juros de mora não são regidos necessariamente pela legislação em vigor à época do fato gerador, sendo regidos pela legislação em vigor nas épocas de incidências próprias.

Observa que durante a permanência do débito ocorreram várias alterações para o seu cálculo, nada impedindo a aplicação dessas alterações quando do pagamento do débito.

Assim, nada obsta que os débitos não pagos decorrentes de tributos arrecadados pela União, de fatos geradores ocorridos até 31.12.94, sejam ajustados a partir de 01.01.97 à razão da taxa SELIC, como preconiza o art. 26 da Medida Provisória nr. 1.542/96.

Não há o alegado anatocismo. Não foram cobradas duas espécies de juros sobre a mesma dívida no mesmo período, mas apenas os juros devidos de acordo com a respectiva legislação em vigor em cada período.

No recurso interposto (fls. 141/166), a interessada sustenta em preliminar que não poderia o julgador singular deixar de apreciar o mérito da impugnação sob pena de violentar alguns princípios constitucionais elencados no art. 5º da Carta Magna. Em caso de manutenção da decisão, requer a suspensão do



Processo n.º : 13819.003290/98-30
Acórdão n.º : 101-92.953

andamento do processo até decisão definitiva do judiciário acerca da ação judicial em curso.

Ao abordar a questão de direito, a recorrente desenvolve os seguintes tópicos:

- Da ausência de discussão acerca do débito principal;
- Da tributação sobre o patrimônio;
- Da capacidade contributiva;
- Do direito adquirido sobre a compensação dos prejuízos;
- Da jurisprudência;
- Da aplicação da taxa SELIC;
- Da variação ao Confisco;

É o Relatório.



Processo n.º : 13819.003290/98-30
Acórdão n.º : 101-92.953

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Ao apreciar a impugnação, a autoridade julgadora singular considerou prejudicada a análise do mérito, na esfera administrativa, eis que a matéria já havia sido submetida à tutela jurisdicional, aplicando o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nr. 03/98, que estabelece:

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, como mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc);

c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;
(...).”

Quanto a multa de lançamento “ex-officio”, o art. 63 da Lei nr. 9.430/96 estabelece que ela não será lançada na constituição destinada a prevenir a decadência do crédito tributário cuja exigibilidade estiver sido suspensa pela concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança.



Processo n.º : 13819.003290/98-30
Acórdão n.º : 101-92.953

Na espécie dos autos não foi concedida Liminar, o que significa dizer que o lançamento exarado a prevenir a decadência do crédito tributário, necessariamente, deveria vir acrescido da multa em questão.

Por todo o exposto, não conheço do recurso quanto à matéria de mérito submetida a tutela jurisdicional. No tocante a multa de ofício, conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 13819.003290/98-30
Acórdão n.º : 101-92.953

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 24 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 08 MAR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL